



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201800044004744

Nome: COLEGIO ESTADUAL MINISTRO SANTIAGO DANTAS

Assunto: **Parecer/Voto CEE/CEB N. 501/2019**

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 201/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 501/2019

1. Histórico

O **Colégio Estadual Ministro Santiago Dantas**, localizado na Rua do Fosfato, N. 212, Setor Marajoara, em Minaçu/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA-3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Requerimento para Recredenciamento e Renovação de Autorização de Funcionamento, fls. 02/04;
- Portarias, fls. 05/07;
- Ficha Imobiliária Cadastral, fls. 08/09;
- Lei de Criação, fls. 10/11;
- Resolução CEE/CEB N. 188/2015, fls. 12/13 e 15;
- Voto N. 191/2015, fls. 14 e 16;
- Projeto Político Pedagógico, fls. 17/47;
- Ata de Aprovação do PPP e do Regimento, fls. 47/51;
- Regimento Escolar, fls. 52/85;
- Matriz Curricular, fls. 86/97;
- Nominata do Corpo Docente, fls. 98/99;
- Diplomas, fls. 100/124;
- Justificativa do Alvará Sanitário, fl. 125;
- Termo de Intimação, fls. 126/127;
- Certificado do Corpo de Bombeiros, fl. 128;
- Descrição do Material Pedagógico, Equipamentos e Mobiliários, fls. 129/130;
- Laudo Técnico, fls. 131/132.

2. Análise

O **Colégio Estadual Ministro Santiago Dantas** obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA-3ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 188/2015 com vigência de até 31/12/2018.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, biblioteca adaptada com 9.839 exemplares,

sala de AEE, sala de vídeo, laboratório de informática, secretaria, coordenação, salas de professores, diretoria, pátio coberto, banheiros, cantina, quadra de esportes que está sendo construída a cobertura da mesma.

A unidade escolar não apresentou o alvará sanitário devido não terem atendido certas exigências feitas pelo órgão competente, pois não dispõem de verbas. Nas fls. 126/127, constam o termo de intimação. O certificado do corpo de bombeiros está anexado na fl. 128.

Relacionado ao número de alunos por sala, foi informado no laudo técnico que estão ativas 34 turmas nos três horários e a quantidade de alunos está adequada com o tamanho das salas de aula, fls. 131/132.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não foi apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.
2. Dos 20 professores que atuam no ensino fundamental do 6º ao 9º ano, 10 estão atuando fora da área em que foram licenciados. E dos 19 professores que estão atuando no ensino médio e na EJA-3ª etapa, 09 estão atuando fora da área em que foram licenciados.
3. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos: 60, por tratar o conselho de classe como soberano; 124, 125, parágrafo único e 126, tratam de incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Ministro Santiago Dantas**, localizado na Rua do Fosfato, N. 212, Setor Marajoara, Minaçu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da Educação de Jovens e Adultos/EJA –3ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41,

Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** os Arts. 124, 125, parágrafo único e 126, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Encaminhar** cópia deste voto para SEDUC para adequação para obtenção do Alvará da Vigilância Sanitária.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 30 dias do mês de agosto de 2019.

Izekson José da Silva

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **IZEKSON JOSE DA SILVA, Conselheiro (a)**, em 06/09/2019, às 08:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 11/09/2019, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8862497** e o código CRC **FB8B8441**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800044004744



SEI 8862497